# PARECER PAR - GACS CLO - 10203/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/5855/2015 |
| **PROTOCOLO** | : | 1589043 |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : | CAMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA |
| **RESPONSÁVEL** | : | NELSON DE PAULO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PRESIDENTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014 |
| **RELATORA** | : | CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DÉFICIT FINANCEITO. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 42, *CAPUT* E 59, III DA LO-TCE/MS).

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Bodoquena, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, os gestores foram intimados para conhecimento e manifestação (INT - 4216/2015 e INT – 4217/2015 – peças nº 20 e nº 21), momento em que apresentaram defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 27 e nº 29).

Em seguida, a 6ª ICE concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram plenamente sanadas *(ANA – 6ICE-9663*/2015 – peça nº 31*),* e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> Diante do exposto somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, referente ao

> exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Nelson de Paulo – Presidente, **não se encontra em condições de ser aprovada** nesta Corte de Contas, tendo em vista o desiquilíbrio financeiro existente, contrariando as disposições da Lei Complementar 101/2000.

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 13077/2015 (peça nº 34), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o PAR-MPC – 14796/2015 (peça nº 36), o qual opinou para o julgamento como contas irregulares.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora encerrou a instrução processual e determinou (DSP – G.MJMS-26007/2015 – peça nº 37) a intimação do ordenador de despesas, Sr. Nelson de Paulo (INT – 17778/2015 – peça nº 38).

Atendendo a determinação, o gestor apresentou tempestivamente defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 42).

Em seguida, verificou a 6ª ICE que as impropriedades e irregularidades diligenciadas **não** foram sanadas (ANA – 6*ICE–1338*/2015 - peça nº 44), e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos:

> Diante do exposto somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Nelson de Paulo - Presidente encontra-se **não em condições de aprovação** nesta Corte de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA - 13077/2015 (peça nº 34), a irregularidade apontada foi a seguinte:

> **2.2.8) Da irregularidade apontada**
>
> Após exame desta prestação de contas anuais de gestão constatou-se a seguinte irregularidade:
>
> **a-** Violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, uma vez que não havia recursos suficientes para fazer frente às despesas de competência do exercício de 2014, acarretando em déficit financeiro, conduta vedada pelo § 1º do art. 1º da LRF, tipificado como infração nos termos do art. 42, *caput* da LO-TCE/MS, conforme comprovado no subitem 2.2.6.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria **ratifica** o parecer já exarado nos autos e corrobora com as justificativas e o posicionamento da equipe técnica da 6ª ICE (peça nº 44) no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **irregular**, uma vez que o gestor **não** sanou a irregularidade apontada acima.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Bodoquena no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Presidente à época, *Sr. Nelson de Paulo* nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:

**3.1)** Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 42, *caput*, combinado com o art. 59, III, da LO-TCE/MS;

**3.2)** Pela **fixação de prazo** para que o gestor cumpra o art. 48 da LRF e a Resolução CFC nº 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) de forma a divulgar na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa (art. 42, V da LO-TCE/MS), conforme subitem 2.2.3 do PAR-AUDITORIA - 13077/2015 (peça nº 34);

**3.3)** Pela **recomendação** ao gestor ou a quem o houver sucedido para que cumpra o art. 43 da Lei 4.320/64, quanto às justificativas de abertura de créditos adicionais, consoante o subitem 2.2.4 do PAR-AUDITORIA - 13077/2015 (peça nº 34);

**3.4)** Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, *caput* da LO-TCE/MS, qual seja, a violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, uma vez que não havia recursos suficientes para fazer frente às despesas de competência do exercício de 2014, em conformidade com o subitem 2.2.6 do PAR-AUDITORIA - 13077/2015 (peça nº 34).

Ao Ministério Público de Contas.

**É o parecer.**

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2016.

**CELIO LIMA DE OLIVEIRA**
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ASC